



LEI Nº 048/93

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Araporã-Mg., através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito da Departamento Municipal de Educação, Cultura e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente CODEMA, o órgão fiscalizador e deliberativo, encarregado de assessorar a Administração Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e na complementação das normas Estadual e Federal nos assuntos ligados ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Caberá ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Meio Ambiente, organizar e colocar à disposição, todo suporte técnico e de pessoal, necessários à execução das normas e ações oriundas do CODEMA.

Artigo 2º - Compete ao CODEMA:

I - Ajudar na formulação e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município;

II - Elaborar e propor anteprojeto de leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a matéria;

III - Fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;

IV - Obter e repassar subsídios como esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária, à comunidade e acompanhar a sua execução;

V - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações administrativas do município na área ambiental;

VI - Apresentar anualmente proposta, orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento;

VII - Subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, no âmbito municipal, previstos na Constituição Federal;

VIII - Exercer o Poder de Polícia, na forma estabelecida no Artigo 23 da Constituição Federal;



IX - Aplicar as penalidades previstas em Lei, decorrentes de infrações ambientais municipais, respeitando as competências estadual e federal;

X - Identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

XI - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XII - Opinar sobre a realização de estudo alternativo e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - Manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - Promover, orientar e colaborar em programas educativos e culturais com a participação da comunidade que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XV - Atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas privadas;

XVI - deliberar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sobre a urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais;

XVII - Propor ao Executivo Municipal a instituições de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII - Realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalações de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - Receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de sua apuração encaminhando aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XX - Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;



XXI - Deliberar, no município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como, sobre as solicitações de certidões para licenciamento do órgão ambiental competente;

XXII - Elaborar o Regimento Interno;

Artigo 39 - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas na presente Lei, ou dela decorrentes somente poderão ocorrer ouvindo-se o CODEMA.

Artigo 40 - O CODEMA será composto pelos seguintes membros:

I - Um representante da Administração Pública Municipal, indicado pelo Prefeito do Município;

II - Um representante do Poder Legislativo, designado pelos vereadores;

III - Um representante dos órgãos da Administração Pública Estadual e Federal que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no município;

IV - Um representantes das entidades civis e ambientalistas, que possuam representação no município;

V - Um representantes de cada setor organizado da sociedade, tais como: Associações do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviços; Associações de Moradores, de Universidades e pessoas comprovadamente comprometidas com a questão ambiental.

Parágrafo Único - Na sua composição o CODEMA deverá ter no mínimo sete membros.

Artigo 50 - O mandato dos membros do CODEMA será de dois anos e a sua presidência será exercida pelo membro representante da Administração Pública Municipal.

Artigo 60 - A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

Artigo 70 - O suporte técnico e administrativo indispensáveis à instalação e funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O suporte técnico às ações executivas do município na área ambiental será solicitado complementarmente aos órgãos competentes.

Artigo 80 - As verbas para as despesas necessárias à instalação e funcionamento do CODEMA, tais como veículos, espaço físico, combustível, treinamento e viagens serão consignadas no orçamento da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 0287

Artigo 9º - No prazo máximo de seis meses, contados da data de sua instalação o CODEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno que após aprovado, será oficializado através de Decreto.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG., 16 de Dezembro de 1993

VALDIR INACIO FERREIRA
(Prefeito Municipal)

DEGUIMAR VIEIRA DE FARIA
(Chefe de Gabinete)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

SANÇÃO LEI Nº 048 / 93

DATA 16 / 12 / 93

Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal